



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA




A Secretaria de Administração e Finanças

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa JANAEL JOSE SOARES CORDEIRO - ME, participante do Pregão Presencial nº 11/2019-SAF, no qual objetiva o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E COMUNICAÇÃO VISUAL PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, com base no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e subsidiariamente no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 11/2019-SAF, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Santa Quitéria - Ce, 03 de julho de 2019.

  
Edileuza de Albuquerque Fernandes  
Pregoeira



À Secretaria de Administração e Finanças

**Informações em Recurso Administrativo**

Pregão Presencial nº 11/2019-SAF

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: JANAEL JOSE SOARES CORDEIRO - ME

**DOS FATOS:**

A Pregoeira informa ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Administração e Finanças acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão.

A impetrante alega, que a Pregoeira deixou de atender as exigências do Edital no que tange a classificação das propostas para a fase de lance, e solicitou que seja realizado diligência no atestado apresentado por uma das empresas ganhadoras, afim de comprovar se a empresa executou serviços compatíveis com os itens para os quais foi declarada ganhadora.

**DO DIREITO:**

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

## DO MÉRITO

A Seleção das propostas foi feita em obediência ao item 8.4 do Edital e o inciso VIII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, ocorre que no dia 25 de junho de 2019 às 09:00 horas, reuniu-se a Pregoeira e sua equipe de apoio, para dá continuidade aos trabalhos relativos ao referido pregão, inicialmente foi divulgado o resultado de classificação das propostas e em seguida foi feito a chamada dos participantes do certame, feito isso, foi comprovado que se faziam presentes à Sessão apenas os representantes legais de 05 empresas, conforme pode ser comprovado na Ata da Sessão (ANEXO).

Diante da constatação encimada, a Pregoeira passou a reclassificar por cada item, permanecendo a proposta de menor valor e convocando os autores das melhores propostas subsequentes, no mínimo 3 (três) entre os presentes, com o objetivo de obter lances e a proposta mais vantajosa que atenda o interesse público, que é o fim precípua da licitação.

Assim regula a Lei Federal de nº 10.520/2002:

**Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
(...)

**VIII** - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

**IX** - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA



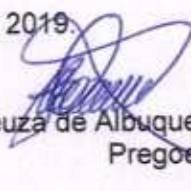
Diante da ausência das empresas enquadradas no inciso VIII do encimado artigo, restou à Comissão se valer do facultado no inciso IX e proceder a instauração do efetivo e eficiente processo de disputa entre os licitantes presentes, de forma a estimular a redução dos preços, e identificar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sendo esse o principal objetivo das normas que regem o processo licitatório.

Ressalta-se, ainda, que a impetrante demonstrou total desinteresse em participar da fase de lance, uma vez que compareceu à Sessão, apenas as 13h00min horas, conforme se pode comprovar na Ata da Sessão (anexo), quando a disputa teve início às 09h00min.

No que se refere a alegação da recorrente da suposta incompatibilidade do atestado apresentado pela empresa RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA – ME, essa comissão, com o intuito de elucidar a dúvida manifestada, analisou a Ata de Registro de Preços, gerenciada pela Secretaria emitente do referido atestado e comprovou que a empresa executou serviços gráficos, bem como serviços de comunicação visual. Segue cópia da Ata de Registro de Preços anexo.

Desta forma, somos pela a improcedência do recurso em tela pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Todavia, considerando que a decisão não foi reformada pela Pregoeira, registramos que a matéria será apreciada pela autoridade superior, qual seja o Secretário de Administração e Finanças..

Santa Quitéria - Ce, 03 de julho de 2019.

  
Edileuza de Albuquerque Fernandes  
Pregoeira